
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA – ASSESSORIA TÉCNICA

D E C R E T O Nº 1.864, DE 9 DE NOVEMBRO DE 2005.

Concede tratamento tributário que especifica às operações realizadas pela empresa JARI CELULOSE S/A.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARÁ, usando das atribuições que lhe confere o art. 135, inciso V, da Constituição Estadual, e

Considerando a Lei nº 6.489, de 27 de setembro de 2002, que dispõe sobre a Política de Incentivos ao Desenvolvimento Socioeconômico do Estado do Pará, e o seu Regulamento, aprovado pelo Decreto nº 5.615, de 29 de outubro de 2002;

Considerando o disposto no Decreto nº 1.863, de 9 de novembro de 2005, que homologa a Resolução nº 93, de 18 de dezembro de 2003, da Comissão da Política de Incentivos ao Desenvolvimento Socioeconômico do Estado do Pará,

D E C R E T A:

Art. 1º Fica diferido o pagamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente nas operações internas com matéria-prima e nas prestações de serviço de transporte vinculadas à operação destinada ao processo produtivo da empresa JARI CELULOSE S/A, inscrita sob o nº 15.086.869-3 no Cadastro de Contribuintes do ICMS.

Parágrafo único. O pagamento do imposto diferido será exigido englobadamente na subsequente saída tributada.

Art. 2º Fica concedido crédito presumido de 75% (setenta e cinco por cento), calculado sobre o imposto devido, nas saídas internas e interestaduais dos produtos fabricados neste Estado pela empresa JARI CELULOSE S/A, inscrita no Cadastro de Contribuintes do ICMS sob o nº 15.086.869-3.

§ 1º Para o cálculo do imposto devido, somente serão consideradas as entradas de insumos e fretes utilizados no processo produtivo, sendo vedado o aproveitamento de quaisquer outros créditos, devendo, inclusive, ser estornado qualquer resíduo de crédito, ainda que a empresa efetue saídas para o exterior.

§ 2º A apropriação do crédito presumido far-se-á diretamente no livro Registro de Apuração do ICMS, no campo "Outros Créditos", seguida da observação: "Crédito presumido conforme o Decreto nº 1.864, de 9/11/05".

§ 3º A apuração do ICMS devido dos produtos a que se refere o “caput” deste artigo deverá ser efetuada em separado das demais mercadorias não-beneficiadas, em folhas distintas, no livro Registro de Apuração do ICMS.

Art. 3º A Nota Fiscal, na respectiva operação, será emitida pela alíquota estabelecida para cada caso, observados os critérios de cálculo previstos na legislação estadual.

Art. 4º Ficam isentas do ICMS, relativamente:

I - ao pagamento do diferencial de alíquotas, as aquisições de máquinas e equipamentos nacionais destinados ao ativo imobilizado da empresa, constantes do Anexo I;

II - a importação do exterior de máquinas e equipamentos sem similar produzido no País destinados ao ativo imobilizado da empresa, constantes do Anexo II.

§ 1º A isenção de que trata o “caput” deste artigo será concedida, em cada caso, por despacho do Secretário Executivo de Estado da Fazenda, mediante requerimento instruído, obrigatoriamente, com os seguintes documentos:

I - cópia das Notas Fiscais das máquinas e equipamentos adquiridos com a respectiva classificação fiscal; não havendo a indicação desta, deverão ser informadas pelo contribuinte as nomenclaturas correlativas das mercadorias;

II - extrato da Declaração de Importação - DI e respectivas cópias da fatura e do Conhecimento de Transporte dos bens importados;

III - laudo que comprove a ausência de similar nacional, a ser fornecido por órgão federal competente ou por entidade representativa do setor produtivo de máquinas, aparelhos e equipamentos com abrangência em todo o território nacional.

§ 2º Os documentos mencionados nos incisos II e III serão apresentados somente quando se tratar da importação de que trata o inciso II do “caput” deste artigo.

§ 3º O benefício fiscal não terá efeito retroativo em relação às máquinas e equipamentos adquiridos antes da vigência deste Decreto, ainda que constem da relação anexa;

Art. 5º O disposto neste Decreto não se aplica às operações sujeitas ao regime de substituição tributária com retenção do imposto.

Art. 6º O benefício fiscal previsto neste Decreto será automaticamente revogado e todos os seus efeitos serão considerados nulos, tornando-se devido o imposto corrigido monetariamente e acrescido das penalidades legais, na hipótese de descumprimento:

I - dos programas de produção anual e de investimentos aprovados pela Comissão da Política de Incentivos ao Desenvolvimento Socioeconômico do Estado do Pará;

II - das metas constantes do Parecer do Grupo de Avaliação e Análise de Projetos - GAAP e seus respectivos prazos aprovados pela Comissão da Política de Incentivos ao Desenvolvimento Socioeconômico do Estado do Pará;

III - do disposto na Lei nº 6.489, de 27 de setembro de 2002, e no Decreto nº 5.615, de 29 de outubro de 2002, especialmente os arts. 16 e 24, respectivamente;

IV - dos benefícios sociais aos empregados e à comunidade, conforme o art. 12, inciso I, alínea “b”, do Decreto nº 5.615, de 2002.

Art. 7º A empresa JARI CELULOSE S/A fica obrigada a fixar, em frente à instalação física de seu empreendimento, placa de promoção e divulgação, conforme modelo aprovado pela Comissão da Política de Incentivos ao Desenvolvimento Socioeconômico do Estado do Pará.

Art. 8º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial do Estado, produzindo efeitos por 12 (doze) anos.

PALÁCIO DO GOVERNO, 9 de novembro de 2005.

SIMÃO JATENE

Governador do Estado

TERESA LUSIA MÁRTIRES COELHO CATIVO ROSA

Secretária Especial de Estado de Gestão

MARIA RUTE TOSTES DA SILVA

Secretária Executiva de Estado da Fazenda

ANEXO I

MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS NACIONAIS

ITEM	QUANT	DESCRIÇÃO	NCM
1	Branqueamento		
1.1	01 un.	Bombas	84136019
1.2	01 un.	Agitadores	84798290
1.3	m	Cabos elétricos	85447090
1.4	01 un.	CCM's	85371090
1.5	01 un.	Instrumentos	90275090
1.6	01 un.	Motores	85013110
1.7	01 un.	Transformadores	85043119
1.8	01 un.	Redutores	84834090
1.9	01 un.	SDCD	90328990
1.10	01 un.	Tanques	84798999
1.11	m	Tubulações	73042939
1.12	01 un.	Válvulas	84818099
2	Secagem		
2.1	m	Cabos elétricos	85447090
2.2	01 un.	Transportadores	84283990
2.3	01 un.	Instrumentos	90275090
2.4	01 un.	Motores	85013110
3	Caldeira de recuperação		
3.1	01 un.	Bombas	84136019
3.2	01 un.	Agitadores	84798290
3.3	m	Cabos elétricos	85447090
3.4	01 un.	Ventiladores	84145190
3.5	01 un.	Instrumentos	90275090
3.6	01 un.	Motores	85013110
3.7	01 un.	Válvulas	84818099
4	Evaporação		

4.1	01 un.	Bombas	84136019
4.2	m	Tubulações	73042939
4.3	m	Cabos elétricos	85447090
4.4	01 un.	Instrumentos	90275090
4.5	01 un.	Motores	85013110
4.6	01 un.	Válvulas	84818099
5	Caustificação e forno de cal		
5.1	01 un.	CCM's	85371090
5.2	01 un.	SDCD	85438999
5.3	m	Cabos elétricos	85447090
5.4	01 un.	Instrumentos	90275090
5.5	01 un.	Motores	85013110
5.6	01 un.	Válvulas	84818099
5.7	01 un.	Tanques	84798999
6	Geral da fábrica		
6.1	m	Cabos elétricos	85447090
6.2	m	Chapas e perfis	72159090
6.3	m	Tubulações	73042939
6.4	01 un.	Válvulas	84818099
7	Digestor contínuo		
7.1	m	Tubulações	73042939
7.2	m	Chapas, perfis	72159090
7.3	01 un.	Válvulas	84818099
7.4	01 un.	Isolamento térmico	70193900
7.5	01 un.	Bombas	84136019
8	01 un.	Turbo-gerador	84049010

ANEXO II
MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS IMPORTADOS

ITEM	QUANT	DESCRIÇÃO	NCM
1	Branqueamento		
1.1	01 conj.	Prensa lavadora	84391090
1.2	02 conj.	Rosca transportadora	84391090
1.3	02 conj.	Bombas de média consistência	84137090
1.4	01 conj.	Filtro de licor	84212990
1.5	01 conj.	Prensa desaguadora	84391090
1.6	01 conj.	Exaustor de gases	84148090
1.7	01 conj.	Reator de ozônio	84198999
1.8	01 conj.	Trocador de calor	84195090
2	Secagem		
2.1	01 conj.	Shoe press	84399900

2.2	01 conj.	Marcador de fardos	84435100
2.3	01 conj.	Dobradeira	84436010
2.4	01 conj.	Encapadeira	84418000
3	Caldeira de recuperação		
3.1	01 conj.	Superaquecedor	84198999
3.2	01 conj.	Sopradores	84041010
3.3	01 conj.	Sistema de licor	84212990
3.4	01 conj.	Ventilador induzido	84145990
4	Evaporação		
4.1	01 conj.	Novo evaporador	84198940
4.2	01 conj.	Pré-aquecedor de licor	84198999
4.3	01 conj.	Condensador de superf. (<i>up grade</i>)	84186990
5	Caustificação e forno de cal		
5.1	01 conj.	Filtro de lama	84212990
5.2	01 conj.	Estação de queima de combustível	84162990
5.3	01 conj.	Tanque de homogeneização	84798999
5.4	01 conj.	Resfriador de licor verde	84186990
5.5	01 conj.	Extintor de cal	84241000
6	Geral da fábrica		
6.1	01 conj.	Instrumentação	90318090
6.2	01 conj.	Automação	90318090
7	Digestor contínuo		
7.1	01 conj.	Conj. cozimento cavacos	84391090
7.2	01 conj.	Agitador	84798290
7.3	01 conj.	Analizador de alcalis	90278090
7.4	01 conj.	Indicador de nível de cavacos	90262090

DOE Nº 30.557, de 10/11/2005.

TEXTO IDÊNTICO AO PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DO PARÁ